



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 260/2005

Sessão: 35ª Sessão Ordinária de 23 de fevereiro de 2005

Processo Nº: 1/2841/2003

Auto de Infração Nº: 1/200309214

Recorrente: Ceplal Ceará Plásticos LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA:

CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, por ter a empresa deixado de estornar o crédito de ICMS referente à parcela de perda da matéria-prima ocorrida no processo produtivo. Autuação **IMPROCEDENTE**. Inexiste qualquer motivo para estorno de crédito relativo ao percentual de perda matéria-prima a ser consumida no processo de industrialização de produto cuja posterior saída ocorrerá com tributação normal de ICMS. Insubsistente é o móvel da autuação, não podendo prosperar o feito fiscal.

RELATÓRIO:

Reporta-se os autos à crédito indevido de ICMS, em razão de ter a empresa em questão adquirido sucatas de plástico, por meio das notas fiscais de n.ºs 2980 a 3000, creditando-se do ICMS em sua totalidade, e não estornando o crédito referente à parcela do desperdício ocorrido.

Vê-se, no Auto lavrado, o dispositivo legal considerado infringido, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 878, inc. II, alínea "a", do Dec. n° 24.569/97.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Inicio e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo Estorno de Crédito, dentre outros.

Nas informações Complementares aos autos o agente do Fisco expôs, em síntese, que a empresa adquiriu as sucatas de plásticos para a produção de sacos plásticos (destinados a acondicionamento de lixo), gerando um crédito de ICMS no valor de R\$ 23.797,94, mas no processo de industrialização existe uma perda na ordem de 25%, o que corresponderia a um crédito de R\$ 5.949,49, e que deveria ser estornado, em consonância com o disposto no Art. 65, V, do Dec. n° 24.569/97.

A empresa tempestivamente apresentou defesa em contestação ao feito fiscal, argumentando, em síntese, o que se segue:

- A -** o caso apontado como infração nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 65 do RICMS – o inciso V do Art. 65, do RICMS mencionado pelo autuante, não se aplica ao caso em comento, pois na saída do produto final ocorre o débito do ICMS.
- B -** o percentual de perda de 25% que ocorre no processo de industrialização da matéria-prima é incluído no valor do produto final, fazendo parte dos custos de produção da empresa;
- C -** solicita-se a anulação do Auto de Infração, ante a sua total inexistência.

VOTO DO RELATOR:

O julgador singular fundamentou sua decisão argüindo que “inexiste qualquer motivo para estorno de crédito relativo ao percentual de perda de matéria-prima a ser consumida no processo de industrialização de produto cuja posterior saída ocorrerá com tributação normal do ICMS”.

Na ótica do agente do Fisco, o sujeito passivo deveria ter efetuado o estorno do crédito do ICMS relativo ao percentual de perda no processo de industrialização da matéria-prima adquirida para produção de saco plástico, este entendimento ampara-se no disposto do artigo 65, inciso V do Decreto do n° 24.569/97.

Todavia o aludido preceito não se identifica com o caso em preço, uma vez que o referido inciso V veda o creditamento do ICMS relativo à aquisição de matéria-prima quando a saída da mercadoria produzida ocorrer sem débito do imposto e, na presente lide, os sacos plásticos são vendidos com débito do ICMS.

Por outro lado, ressaltamos que o supracitado artigo não se refere a percentual de perda de matéria-prima.

Sendo assim, voto para confirmar decisão absolutória de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Ceplal Ceará Plásticos LTDA., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 04 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO